

VOTO

Em exame Embargos de Declaração opostos pelo Sr. George Morais Ferreira, ex-Prefeito do Município de Trindade/GO, em razão de seu inconformismo com os termos do Acórdão TCU 5.834/2012 (peça 7), que alterou parcialmente o Acórdão 2.284/2011 (peça 6), ambos proferidos pela 2ª Câmara.

2. Importa destacar, a princípio, que a Tomada de Contas Especial resultou de conversão de processo de Representação. Este foi resultado de auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria-Geral da União (CGU) na Prefeitura de Trindade/GO.

3. Constatou-se, em relação ao Convênio nº 1484/2002, que houve superfaturamento na aquisição de uma unidade móvel de saúde (UMS). Ao apreciar o feito, a Segunda Câmara do TCU prolatou o Acórdão 2.284/2011, que julgou irregulares as contas do Sr. George Moraes Ferreira, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 18.179,73, assim como a aplicação de multa, na forma do art. 57 da Lei nº 8.443/92, ao ex-prefeito, a Luiz Antônio Trevisan Vedoin, à empresa Klass Comércio e Representação Ltda., e a Leonildo de Andrade.

4. Após isso, os Srs. George Morais Ferreira e Leonildo de Andrade interpuseram Recursos de Reconsideração. Por meio do Acórdão 5.834/2012 – 2ª Câmara, foi concedido provimento ao Recurso do Sr. Leonildo de Andrade, dada a constatação de que este recorrente era pessoa simples, que teve seus dados utilizados irregularmente pelo gerente da empresa KLASS. O Recurso do Sr. George Morais Ferreira, por sua vez, teve negado seu provimento.

5. Por meio de Despacho (Peça 43), remeti os presentes embargos de declaração à Serur para fins de emissão de exame preliminar de admissibilidade. Concordo com o trabalho realizado pela Unidade Técnica, visto que o recurso ora em análise preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 34 da Lei nº 8.443/92 e 287 do Regimento Interno do TCU, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte de Contas.

6. Quanto ao mérito, as alegações recursais não merecem êxito, pois o Recorrente não trouxe aos autos qualquer contradição, omissão ou obscuridade no Voto Condutor do Acórdão recorrido, capaz de justificar o acolhimento dos presentes Embargos.

7. Saliento que as irregularidades perpetradas quando da gestão dos recursos repassados por meio do Convênio nº 1484/2002, como por exemplo o não atesto de recebimento nas notas fiscais 567 e 280, não podem ser consideradas de caráter formal. Para agravar a situação, é bom lembrar que houve comprovação inequívoca, no âmbito da operação sanguessuga, do superfaturamento na aquisição de Unidade Móvel de Saúde, fato esse que ocasionou dano ao erário.

8. Destarte, as impropriedades relacionadas ao procedimento licitatório, narradas pelo recorrente, não afastam a responsabilidade do ex-Prefeito, tampouco a necessidade de ressarcimento solidário dos prejuízos causados.

9. Para o caso em apreço, é importante repisar que a grande quantidade de irregularidades, para as quais o recorrente não apresentou nenhuma justificativa, permitiu formar juízo de valor segundo o qual o processo licitatório teria sido mera simulação, de modo a legitimar a celebração do negócio ilícito com as empresas pertencentes ao grupo dos Vedoin.

10. Nessa linha, é bom salientar que não foram as ditas “falhas formais” que deram causa ao dano ao Erário, mas a aquisição de Unidade Móvel de Saúde por um preço significativamente superior à média de mercado, situação essa que levou o TCU a concluir pela ocorrência de fraude ao procedimento licitatório. Afastou-se, assim, qualquer alegação de boa-fé por parte do responsável.

11. Em relação ao débito apurado, vejo, tal como a Unidade Técnica, que a responsabilidade pela devolução decorre da constatação de que a compra foi efetuada com preços significativamente superiores aos de mercado, o que caracteriza ato ilegítimo e antieconômico lesivo ao Erário, ocorrência

esta que serviu de base para o fundamento legal da condenação, qual seja: artigo 16, inciso III, alínea “c” da Lei Orgânica do TCU.

12. É bom lembrar que o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 determina seja verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado. Caso haja inobservância deste preceito legal, o gestor tem que assumir a responsabilidade pelo pagamento da diferença a maior entre o valor contratado e o valor de mercado à época.

13. O cálculo do sobrepreço, frise-se, foi feito de maneira favorável aos responsáveis, visto que os preços de referência dos veículos tomaram por base as tabelas elaboradas pela Fundação de Pesquisas Econômicas – Fipe, as quais se baseiam em pesquisas de preços médios praticados em 24 estados brasileiros. Foram descartados, assim, valores muito abaixo ou acima da média. Dessa forma, a variação causada pelas diferenças regionais já se encontrava precificada nas tabelas de referência. Demais disso, somente considerou-se sobrepreço os casos em que os valores praticados excederam os valores médios de mercado das Unidades Móveis de Saúde em mais do que 10%.

14. Em assim sendo, diante da clareza adotada na fixação dos valores devidos e da atitude conservadora do TCU para fins de atribuição de responsabilidades, considero que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão ora questionado.

15. Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer o recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Sr. George Morais Ferreira, e, no mérito, negar-lhe provimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de fevereiro de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator